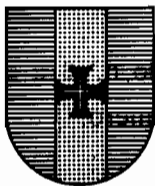


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 25

Terça-feira, 26 de Fevereiro de 1991

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

##### Portaria n.º 13/91:

Aprova o modelo de Receita destinado à prescrição de Manipuladores e Medicamentos no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

#### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

##### Portaria n.º 13/91

Considerando que o modelo de receituário (monoprescrição) em vigor para a prescrição de medicamentos aos utentes do Serviço Regional de Saúde, se revela desadequado, face à crescente necessidade de simplificação dos procedimentos administrativos de prescrição e aviamento de medicamentos, torna-se imprescindível recorrer ao sistema de receituário de pluriprescrição.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

1.º

##### Receita médica

1 — É aprovado o modelo de receita médica anexa ao presente diploma, destinada à prescrição de manipulados e medicamentos no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

2 — A receita a que se refere o número anterior, do formato 2A6, será constituída por uma só via, com impressão no rosto.

2.º

##### Número de embalagens por receita e por medicamento

1 — Podem ser prescritos numa só receita médica até quatro medicamentos distintos, não podendo, no entanto, mesmo que se verifiquem as hipóteses previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente número, ultrapassar o número global de seis embalagens em cada receita.

2 — Sem prejuízo do que se refere no n.º 1 deste número, podem ser prescritas, por receita, até duas embalagens de cada medicamento pertencente aos grupos terapêuticos da lista publicada na tabela n.º 1 anexa ao Despacho Conjunto A-35/87-X, publicado no Diário da República, II Série, de 02 de Maio de 1987, referente a tratamentos de curta ou média duração.

3 — Sem prejuízo do que se refere no n.º 1 deste número, podem ser prescritas, por receita, até quatro embalagens de cada medicamento pertencente aos grupos terapêuticos constantes da lista publicada na tabela n.º 2 anexa ao Despacho Conjunto referido no número anterior, relativo a tratamentos prolongados.

4 — No caso de os medicamentos receitados se apresentarem sob a forma de «embalagem uni-

tária» entendendo-se por tal aquela que contém uma unidade da forma farmacêutica na dosagem médica usual para uma administração, não haverá limite ao número de embalagens prescritas, que, para efeitos do n.º 1 deste número, serão equivalentes a uma embalagem da forma de apresentação não unitária.

## 3.º

**Prescrição de psicotrópicos**

1 — Enquanto não for publicada a regulamentação do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, a prescrição de psicotrópicos da tabela IV anexa ao mesmo diploma será feita em duas receitas do modelo anexo, uma das quais servirá de cópia destinada a arquivo da farmácia fornecedora.

2 — Nas receitas mencionadas no número anterior deverão constar, se necessário no verso, os elementos mencionados no n.º 3 do referido artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.

## 4.º

**Prescrição de outros psicotrópicos e de estupefacientes**

1 — A prescrição de psicotrópicos e estupefacientes mencionados nas tabelas I-A, II-B e II-C anexas ao Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, continuará a ser feita em modelo próprio da Imprensa Nacional — Casa da Moeda, acompanhado de um exemplar da receita, segun-

do modelo anexo ao presente diploma, para efeitos de facturação.

2 — O disposto no n.º 2 do n.º 3 é aplicável às receitas previstas neste número.

## 5.º

**Encargos com a execução das receitas**

Constituem encargos da Direcção Regional de Saúde Pública as despesas inerentes à execução do receituário que for necessário utilizar.

## 6.º

**Normas de execução**

As normas para a execução, preenchimento, validação e autenticação das receitas médicas a que se refere o n.º 1 do presente diploma, serão aprovadas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta da Direcção Regional de Saúde Pública.

## 7.º

**Legislação revogada**

São revogados os Despachos de 09 de Maio de 1984; de 17 de Dezembro de 1984; e de 13 de Julho de 1987, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 19 de Fevereiro de 1991. — O Secretário Regional, *Rui Adriano Ferreira de Freitas*.

SECRETARIA REGIONAL  
ASSUNTOS SOCIAIS  
DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

# RECEITA MÉDICA

/ 31

NOME:

N.º do UTILIZADOR		N.º do Tarifa de Atendimento à Comunidade	
-------------------	--	---	--

PREÇO TOTAL	ENCARGO DO USUÁRIO	ENCARGO DO ESTADO	ENCARGO DO MUNICÍPIO	ENCARGO DA FARMÁCIA

VALIDADE: 10 DIAS ÚTEIS APÓS A EMISSÃO  
Mod. 321(01)DRSP

RA) \_\_\_\_\_

QUANTIDADE: \_\_\_\_\_

PRESCRIÇÃO: \_\_\_\_\_

INDICAÇÃO: \_\_\_\_\_

CONDIÇÕES DE USO: \_\_\_\_\_

PRECAUCOES: \_\_\_\_\_

REMARKS: \_\_\_\_\_

NO	EMBALAGEM
POB	EXTENSO
NO	EMBALAGEM
POB	EXTENSO
NO	EMBALAGEM
POB	EXTENSO
NO	EMBALAGEM
POB	EXTENSO

Código do Médico	Código do Serviço	Medicamento	Medicamento

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>ASSINATURAS</b>				«O preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestre) ... ..		3 300\$00
	1.ª Série	» ...	2 200\$00	» ... ..		1 100\$00
	2.ª Série	» ...	2 200\$00	» ... ..		1 100\$00
	3.ª Série	» ...	2 200\$00	» ... ..		1 100\$00
	4.ª Série	» ...	2 200\$00	» ... ..		1 100\$00
	Duas Séries	» ...	4 400\$00	» ... ..		2 200\$00
Três Séries	» ...	6 600\$00	» ... ..	3 300\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 6\$00						
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)						

Execução gráfica da «IMPRESA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM · EP